



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

PROCOLO Nº 02.....

DE 06, 11, 2013.....

AS 11:45..... HORAS

.....

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Autor: Vereador MOACIR CAMERINI - PT

OFÍCIO

REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2013, PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 45/2013, para reexame dos fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do Projeto, na Próxima Sessão Ordinária.

Tendo em vista o arquivamento do Projeto em anexo pelo Presidente da Mesa Diretora, baseado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que, no entendimento deste Vereador, afronta os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, se faz necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão e pelo Jurídico da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso disponibilizado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, para que este reexamine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal.

Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Moacir Camerini

Vereador Líder da Bancada do PT

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS

CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

O Vereador MOACIR CAMERINI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 45/2013, que "TORNA OBRIGATÓRIA A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR, DATILOGRAFADAS, OU ESCRITAS MANUALMENTE EM LETRA DE FORMA LEGÍVEL, BEM COMO DE ATESTADOS MÉDICOS COM O CID, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 45/2013 trata da obrigatoriedade da expedição de receitas médicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma legível, bem como de atestados médicos com o CID, estipulando multa para quem não cumpri-lo (íntegra em anexo).

Esse Projeto, segundo a Assessoria Jurídica, se enquadra no art. 58, incisos VI, X e XXIII, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXIII – aplicar multas e penalidades previstas em lei, regulamentos e contratos, quando de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nestes provimentos;”

A Comissão de Constituição e Justiça, com a exceção do Vereador Moisés Scussel, que emitiu parecer favorável, justificou no mesmo sentido, fazendo referência ao art. 58, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Verifica-se que os incisos mencionados não se coadunam com o Projeto apresentado, uma vez que adentrando na esfera de exclusividade do Poder Executivo.

O Projeto visa apenas regular no Município a expedição de receitas médicas, cabendo ao Poder Executivo aplicar as multas caso não seja cumprida a Lei, conforme dispõe o artigo mencionado pela Assessoria.

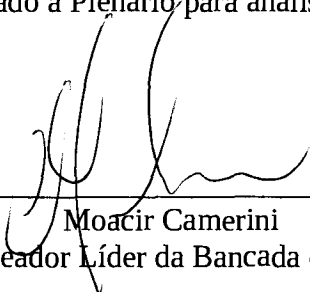
Vale referir que o vício de iniciativa, conforme alegado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica não obsta que os projetos entrem em votação.

Isso porque o parágrafo único, do art. 91 do Regimento Interno atesta que serão arquivados os Projetos que não atenderem os princípios constitucionais e os Projetos do Recorrente os atendem.

Consigna-se que os projetos de autoria do Recorrente não avançam a esfera de competência do Executivo, que tem a função de organizar e administrar o Município, além de aplicar multas e penalidades previstas em Lei, e fiscalizar e arrecadar tributos, o que se difere do ato de legislar sobre tais assuntos.

Os pareceres das Comissões e da Assessoria Jurídica tem caráter meramente orientativo, informando aos Vereadores os pontos corretos e incorretos do Projeto, cabendo a eles a aprovação ou não do texto de lei.

ANTE O EXPOSTO, requer este Vereador seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 45/2013, para que o mesmo seja levado a Plenário para análise e votação, respeitando sua soberania e os preceitos democráticos.



Moacir Camerini
Vereador Líder da Bancada do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
189/2013
PROTOCOLO

Exmo. Sr.

Vereador Valdecir Rubbo.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesta.

Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Camerini, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **"TORNA OBRIGATÓRIA A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR, DATILOGRAFADAS OU ESCRITAS MANUALMENTE EM LETRA DE FORMA LEGÍVEL, BEM COMO DE ATESTADOS MÉDICOS COM O CID, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e treze.



MOACIR CAMERINI

Vereador Líder da Bancada do PT.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Projeto de Lei nº 45 aos sete dias do mês de agosto de dois mil e treze.

“TORNA OBRIGATÓRIA A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR, DATILOGRAFADAS, OU ESCRITAS MANUALMENTE EM LETRA DE FORMA LEGÍVEL, BEM COMO DE ATESTADOS MÉDICOS COM O CID, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1.º Os profissionais habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos, ficam obrigados a expedir suas prescrições em receituários digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de forma legível, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, clínicas, hospitais, centros de atendimento especializado, consultórios ou outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados do Município de Bento Gonçalves, bem como a expedição de atestados, quando solicitados, contendo o respectivo CID — Código de Identificação da Doença.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receitas, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2.º O receituário conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I — nome, endereço e telefone do posto médico, unidade básica de saúde, unidade de pronto atendimento, clínica, hospital, centro de atendimento especializado, consultório ou outro estabelecimento de saúde público ou privado onde foi expedida a receita;

II — nome e endereço residencial do paciente;

III — nome do medicamento indicado legível, de acordo com a Denominação Comum Brasileira e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV — forma de uso do medicamento (interno ou externo);

V — concentração (dosagem);

VI — forma de apresentação;

VII — quantidade prescrita (número de caixas);

VIII — dosagem;

IX — via de administração;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

X — período (dias de tratamento);

XI — assinatura do profissional habilitado a prescrever ou dispensar medicamentos com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional Médico competente.

Art. 3.º O descumprimento das disposições desta Lei, por parte dos profissionais habilitados, implicará nas seguintes penalidades:

I — advertência por escrito, quando da primeira vez;

II — multa de 05 (cinco) URM's (unidade de Referência do Município) na primeira reincidência;

III — multa de 10 (dez) URM's (unidade de Referência do Município) nas demais reincidências.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.591, de 25 de outubro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e treze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos: a ilegibilidade das receitas médicas. O receituário foi sempre uma das grandes preocupações no balcão das farmácias na vida dos pacientes em geral.

Um remédio administrado erroneamente pode resultar em danos irreversíveis e até mesmo na morte do paciente. Uma receita perfeitamente legível evita enganos e equívocos. A receita médica deve ser legível para o paciente e para quem vai avaliá-la, caso contrário, poderá induzi-los em erro.

O cliente pode inclusive recusar a receita que não consegue ler. A Lei nº 5.991/73, no seu art. 35, estabelece a exigência de que a receita médica seja escrita de forma legível.

O próprio Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, já dispõe na Resolução nº 1246/88, através do artigo 39, que é vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

A Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular, em seu art. 23 traz as condições a serem observadas pelas farmácias e drogarias quando da comercialização e dispensação. Uma delas é a apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

- a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;
- b) data da expedição da prescrição médica; e
- c) nome e endereço residencial do paciente.

Da mesma forma, a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, através da Portaria nº 38, exige, dentre outros requisitos, para a solicitação de medicamentos junto ao órgão, através do SUS:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

d. Receita médica original e atualizada, escrita à tinta, datilografada ou digitada em microcomputador, de forma legível, datada, assinada e carimbada pelo prescritor do SUS ou de serviços cadastrados pelo SUS, contendo:

- nome do usuário;
- nome(s) do medicamento(s) de acordo com a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na falta dessa, a Denominação Comum Internacional (DCI);
- dose por unidade posológica (concentração)
- apresentação (comprimido, cápsula, drágea, xarope, spray, etc.);
- posologia;

[...]

- assinatura do prescritor com o número de inscrição no respectivo Conselho Regional e endereço onde desempenha sua atividade profissional;

Ressaltamos, pois, que é de extremo interesse para todos que as receitas sejam bem legíveis, ou seja: para os profissionais da área de saúde, que terão a certeza e a segurança que o paciente estará ingerindo o remédio que realmente foi receitado; para o farmacêutico, que ficará tranquilo quanto a ter vendido o medicamento correto, e para o paciente, que ficará certo de ter tomado o remédio ministrado.

Outro objetivo da propositura é com relação à emissão dos atestados, pois entendemos que todos devem conter o Código de Identificação da Doença.

É comum atestados serem fornecidos sem essa providência, o que causa constantes transtornos aos pacientes, que são obrigados a retornar ao médico ou dentista para a necessária complementação do documento, já que os empregadores, via de regra, aceitam os atestados apenas com o CID. Trata-se de medida simples, porém nem sempre adotada.

Ainda, pode-se acrescentar que as ações judiciais que requerem medicamentos ou procedimentos cirúrgicos exigem a indicação do CID do paciente nos receituários, a fim de sanar todas as dúvidas possíveis para a dispensação do medicamento adequado e possível substituição por genérico ou similar.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto para garantir em nosso Município a segurança e eficiência na prestação dos serviços médicos, odontológicos e demais ligados à saúde, quer no âmbito público quer no âmbito privado.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e treze.

MOACIR CAMERINI

Vereador Líder da Bancada do PT.